



A experiência latino-americana de justiça de transição: uma reflexão comparativa à luz dos Direitos Humanos

Rafael José Abreu de Lima

Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF/VR). Pesquisador da Comissão da Verdade de Volta Redonda. Monitor de Sociologia e Filosofia (UFF/VR).

rafa_lima95@hotmail.com

Carla Appollinario de Castro

Mestre e Doutora pelo PPGSD/UFF, Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFF/VR e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF.

carlauffvr@gmail.com

“– A história os julgará.”

Salvador Allende

RESUMO

O presente trabalho, partindo da comparação entre algumas das experiências de transição latino-americanas, pretende refletir sobre suas implicações, convergências, divergências e, sobretudo, sobre a imperiosa necessidade da completa implementação da justiça de transição e da materialização dos direitos humanos inexoravelmente a ela conexos. Para tanto, o artigo foi estruturado em três tópicos, onde será realizado um breve estudo comparado entre o Brasil, a Argentina e o Chile. Utilizaremos como métodos de pesquisa a revisão de literatura, análise de casos e o levantamento de notícias sobre os períodos em referência.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça de Transição; Ditadura Militar; América Latina.

ABSTRACT

This paper aims to reflect on the differences and convergences between three Latin-American experiences of transitional justice, and its implications. We also intend to realize a critical reflection on the need of ensure completely the rights related to the transitional justice. Thus, the article is structured in three topics. It will be presented a brief comparative study between Brazil, Argentina and Chile. We will use as research methods literature review, the case analysis and news about those military governments.

KEYWORDS: Transitional Justice; Military Dictatorship; Latin America.

Introdução

Embora amplamente considere-se que a América Latina tenha ocupado a linha de frente na onda de justiça transicional, podemos afirmar que o Brasil manteve-se relativamente afastado dessa tendência geral (PEREIRA, 2010).

A justiça de transição¹, na definição institucional da Organização das Nações Unidas, envolve um conjunto de processos e mecanismos políticos e judiciais, mobilizados por sociedades em conflito ou pós-conflito para esclarecer e lidar com legados de abusos em massa contra os direitos humanos, assegurando que os responsáveis prestem contas de seus atos, as vítimas sejam reparadas e novas violações, impedidas.

A abordagem desse tipo de justiça, assim denominado porque as mudanças eram chamadas de transição para a democracia, surgiu no final dos anos 80, em resposta às mudanças políticas na América Latina e no Leste Europeu.

Entretanto, em nosso país, as reparações, quando muito, limitaram-se ao aspecto material, resultando, deste modo, numa justiça transicional deficiente, incompleta, porquanto o anseio maior das vítimas era o direito à verdade, abarcado pelo desvelamento das atrocidades através da criação das comissões da verdade, e o direito à justiça penal, responsabilizando os violadores de direitos humanos.

Emblematicamente, entre dezesseis dos dezenove países² que passaram por ditaduras durante os anos 60 e 80 na América Latina e que adotaram leis de anistia, o Brasil é o único destes onde inexistiram julgamentos por violações de direitos humanos.

¹ No Brasil, esse postulado foi explicitado pela Comissão de Anistia: “Verdade e memória constituem o ponto de partida lógico — e em muitos países cronológico — dos esforços em matéria de justiça de transição. O reconhecimento da verdade sobre os atos criminosos do passado, e a adoção de tal verdade na esfera pública, tem sido a plataforma a partir da qual as demandas das vítimas podem ser formuladas com pretensões de êxito. Mais ainda, tem sido nesta prática de verdade e memória que grupos populacionais que foram objeto de abuso “descobrem” sua condição de vítimas, no sentido de serem titulares de direitos específicos frente o Estado. Refere-se, contudo, a realidades complexas nas quais se conjugam definições filosóficas, prescrições jurídicas e práticas sociais que não em poucas ocasiões excedem qualquer pré-definição normativa.” (REÁTEGUI, 2015, p. 42-43).

² Os países sul-americanos e períodos ditatoriais são os seguintes: Argentina (1976-1983), Brasil (1964-1985), Bolívia (1971-1985), Chile (1973-1989), Colômbia (1953-1957), República Dominicana (1889-1899, 1930-1961), El Salvador (1931-1979), Equador (1972-1979), Guatemala (1970 - 1985), Haiti (1957-1990), Honduras (1963-1974), México (1853-1855, 1876-1910), Nicarágua (1967-1979), Panamá (1968-1989), Paraguai (1954-1989), Peru (1968-1980), Venezuela (1908-1935, 1952-1958), Uruguai (1973-1984) e Suriname (1980-1988).

Destarte, é preocupante, do ponto de vista do devir, que um Estado que passou por violações sistemáticas de direitos, com milhares de prisões ilegais, mais de vinte mil vítimas de tortura, centenas de assassinatos, criminalização dos movimentos sociais, entre outros eventos, não tenha responsabilizado ninguém por tais arbitrariedades.

Buscar-se-á, portanto, comparar a implementação [ou não] da justiça de transição entre o Brasil, a Argentina e o Chile, cujo contraste é nítido.

Argentina

Processos distintos de transição

A última ditadura civil-militar argentina – o Proceso de Reorganización Nacional – perdurou de 1976 a 1983, com a eleição de Raúl Alfonsín em dezembro daquele ano. Do ponto de vista histórico, em relação à transição, existiu, com efeito, uma ruptura com o regime anterior, decorrente das sucessivas crises que o governo enfrentava, especialmente tributárias da derrota na guerra das Malvinas e da crise econômica, porém não houve, também, uma total derrota política dos militares, que colocasse a sociedade civil em posição de domínio. (LÓPEZ, 1995)

No Brasil, ao contrário, houve um acordo, iniciado ainda no governo Geisel em 1974, a partir de um processo de abertura “lenta, gradual e segura”, sempre tutelado pelos militares, já desgastados pelas crises econômicas e sociais.

Um exemplo que corrobora com essa tese é a célebre frase do General João Baptista de Oliveira Figueiredo, que, em 15/10/1978, ao ser questionado sobre a abertura política, afirmou: “*é para abrir mesmo. E quem quiser que não abra, eu prendo. Arrebento. Não tenha dúvidas*” (ACERVO O GLOBO), referindo-se à resistência de alguns setores mais conservadores da elite política e dos militares, e denotando o caráter autoritário do regime, até mesmo durante a negociação da sua reversão.

Tal distinção é importante, pois, na Argentina, a sociedade civil, logo ao fim da ditadura, já discutia sobre a necessária responsabilização dos agentes públicos que levaram a cabo graves violações de direitos humanos, ao passo que, no Brasil, a despeito da mobilização de valorosos setores e movimentos sociais, este debate ocorreu de modo consideravelmente tardio.

Criação de Comissões da Verdade

No ano seguinte à eleição de Alfonsín na Argentina, num processo célere, foi criada a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (CONADEP), que contou com amplo apoio da sociedade civil e realizou profundas investigações, que ensejaram a publicação do *Nunca Más*, importante documento histórico onde se desvelam os sequestros, assassinatos, desaparecimentos, torturas e a apropriação de crianças praticados durante a ditadura, a partir de documentos e testemunhos de sobreviventes e familiares das vítimas. Estima-se que o terrorismo estatal fez com que desaparecessem trinta mil pessoas, bem como sequestrado quinhentos bebês. (GUEMBE, 2005)

O trabalho da Comissão ensejou a responsabilização de inúmeros violadores de direitos humanos, na medida em que angariou quantidade considerável de provas que, posteriormente, em 1985, serviram ao Julgamento das Juntas Militares, onde foram condenados cinco dos nove oficiais da Marinha, Exército e Aeronáutica.

A Comissão Nacional da Verdade brasileira, infelizmente, demorou quase três décadas para ser criada, a despeito da pressão das vítimas e de militantes dos direitos humanos, bem como das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que apontavam para a imprescindibilidade da apuração de responsabilidade durante a ditadura militar no país. Por exemplo, mais de um terço dos 377 responsabilizados como violadores de direitos humanos no importante relatório da Comissão Nacional da Verdade já haviam morrido quando de sua disponibilização.

Não obstante, mesmo com inúmeras limitações, desenvolveu um trabalho fundamental ao aprimoramento da justiça de transição no país e na materialização do direito à verdade, cujo papel pedagógico é inequívoco.

Direito à verdade e à justiça penal

As leis de impunidade argentinas – Lei do Ponto Final (que colocava um prazo de sessenta dias para que se pudesse entrar com processos contra os militares por violações de direitos humanos) e a Lei da Obediência Devida (que garantiria a impunidade dos militares com causas abertas por violações aos direitos humanos) – vigentes, respectivamente, a partir de 1986 e 1987, passaram a impedir a responsabilização penal dos perpetradores de violações de direitos humanos durante tal período.

Em 1992, Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) concluiu que as referidas leis eram incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos e com a Declaração Americana sobre Direitos Humanos. Porém, somente em 2003, o Congresso Nacional Argentino decretou sua nulidade, dando possibilidade à reabertura dos processos. Tal ato do Congresso foi confirmado pela Suprema Corte de Justiça Argentina, pois, na medida em que produziam “esquecimento”, as leis de anistia não se coadunavam, como já dissera a Corte Interamericana, com a Convenção Americana, sendo mesmo contrárias às claras e obrigatórias disposições do Direito Internacional, especialmente no que tange às obrigações dos Estados. Esse resultado é “corolário de um processo de luta de quase três décadas contra a impunidade, levado a cabo pelo movimento dos direitos humanos”. (GUEMBE, 2005, p. 21)

Segundo dados do Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS), até o início do corrente ano, tinham sido finalizados 154 julgamentos por crimes de lesa-humanidade, deles derivando 662 pessoas condenadas e 60 absolvidas, bem como quase 400 causas tramitando. (CARVALHO, 2015) Por isso, mesmo com deficiências, como a sensação de frustração de muitos cidadãos com as Leis de Anistia e a conciliação do governo Alfonsín, a Argentina é um exemplo em termos de judicialização contra violações de direitos humanos durante a ditadura.

Além disso, efetivaram-se inúmeras políticas estatais de construção de espaços de memória e sinalização de sítios históricos, processo que adveio da mobilização dos movimentos sociais e do debate em relação às políticas de verdade e justiça, visando por fim à impunidade e garantir os direitos humanos.

O Brasil, vexatória e emblematicamente, não colocou no banco dos réus sequer um violador de direitos humanos durante a ditadura militar, o que muito diz sobre os atuais compromissos do Estado com a democracia e a verdade.

Chile

Golpes contra governos de esquerda

Em 1973, no Chile, Pinochet capitaneou um golpe de Estado contra o governo recém-eleito de Allende, que, analogamente ao de Goulart no Brasil, prometia uma série de reformas necessárias ao aprimoramento democrático do país. Nos dezesseis anos seguintes, o país vivenciaria uma série de graves violações a direitos humanos, com aproximadamente quarenta mil presos políticos ou torturados e três mil pessoas desaparecidas ou executadas pelas Forças Armadas.

A transição chilena, como a brasileira, foi controlada e de modo autoritário, mas é necessário ressaltar algumas medidas importantes como a instituição, em 1990, da Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação, que embora não pôde ajudar efetivamente na materialização do direito à justiça penal, teve papel precípua na reparação econômica de familiares das vítimas não sobreviventes, uma vez que não atuou com as sobreviventes. A estas só foi iniciada a reparação em 2003, com a Comissão Valech, uma segunda Comissão da Verdade.

Teses das Cortes Supremas do Chile e do Brasil

Destaca-se que a Corte Suprema Chilena decidiu, no que se refere a desaparecimentos forçados e a tentativa de anistiar, que com relação aos agentes públicos que os levaram a cabo, não se operou a prescrição, uma vez que tais crimes são permanentes.

No caso *Lecaros Carrasco*, estruturou uma tese imprescindível no que tange à autoanistia, no sentido de que implica na suspensão da vigência de instituições como a prescrição penal, que tem a finalidade de assegurar a paz social, e não pode abarcar situação em que um grupo político dominante, a despeito da vontade do povo, se exime da responsabilização de seus atos desumanos. Assim, o afastamento da anistia e também da prescrição a casos reconhecidos como crimes contra a humanidade ou de guerra tem sido uma prática mais ou menos consistente da referida corte. Possibilita-se, desta forma, o julgamento, especialmente, dos agentes públicos violadores de direitos humanos na ditadura.

Em relação à indenização e reparação econômica, a jurisprudência chilena passou a entender, há pelo menos uma década, que inexistente prescrição em relação a ações civis oriundas de graves violações a direitos humanos configuradas como crimes contra a humanidade.

A aplicação do controle de convencionalidade é outro mérito da referida Corte, que visa a materialização do Direito Internacional dos Direitos Humanos através de sua internalização na ordem jurídica pátria.

O Supremo Tribunal Federal brasileiro, por outro lado, em especial quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que objetivava declarar o não recebimento pela Constituição Federal de 1988 do § 1º do artigo 1º da Lei n. 6.683, que garante a impunidade dos agentes públicos brasileiros que, durante a ditadura, cometeram graves violações a direitos humanos, não exerceu o controle de

convencionalidade, porquanto confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional.

Dessa forma, eximiu de sanção penal os agentes públicos brasileiros e furtou das vítimas do tenebroso período seu direito à justiça penal, ainda que simbólico.

Por isso, é necessária uma reflexão mais cuidadosa acerca da aplicação da lei da anistia aos agentes de estado brasileiros. A anistia configura uma hipótese de extinção de punibilidade a partir de edição de uma lei. Deste modo, *em tese*, ou seja, sob a hipótese de representação legítima em um Estado Democrático de Direito, o povo, através de seus representantes ou por si próprio, optaria por não mais punir tais condutas pretéritas. Certamente que sob a égide de um Estado de Exceção seria impossível a obtenção de qualquer manifestação de vontade ou representação de modo autônomo e válido, sem nenhuma forma de coação ou sem padecer de outros vícios. Mas, ainda assim, em se cogitando a autoanistia imposta em plena ditadura através da Lei nº 6.683/79 como válida, e certamente sem considerar que ela não foi recepcionada pela ordem constitucional de 1988, teríamos que ela não contemplaria os crimes com fundamento no Código Penal à época, mas tão-somente os que possuíssem seu fundamento nos Atos Institucionais, à luz da redação do art. 1º da referida lei.

Como ressalta Deisy Ventura (2010), quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, o Direito Internacional convencional não foi empregado. E prossegue com os exemplos de que a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio já trazia, incorporada em 1952, a noção de crime internacional. Quanto às Convenções de Genebra, as partes iriam se comprometer a respeitá-las “em todas as circunstâncias”. As Convenções de 1949, a seu turno, também “cobrem essencialmente as regras que se aplicam às pessoas em poder de uma Parte adversa” (2010, p. 12), e não só o direito a guerra entre Estados. Em seu artigo 3º, estão proibidos os homicídios sob todas as formas, torturas, ofensas à dignidade das pessoas, execuções sem prévios julgamentos, etc.

Políticas de memória

Em relação à cultura, a inauguração, em 2010, do Museu da Memória e dos Direitos Humanos, em Santiago, representa importante instrumento à garantia do processo de reconstrução da memória coletiva e evita o apagamento da responsabilização dos perpetradores de graves violações aos direitos humanos,

razão pela qual podemos afirmar que o Chile, neste sentido, assumiu papel protagonista no processo de resgate/reconstrução da memória coletiva.

Porém, ainda assim, muitas instituições, como no Brasil, são marcadas por resquícios autoritários, como a manutenção de modelo econômico neoliberal, privatizações, diplomas normativos de exceção, ausência de discussão nas escolas sobre o período, entre outros.

Conclusão

A cultura do esquecimento é ainda prevalecente no Brasil. Compõem a regra a sonegação informação, a difusão de informações ambíguas, a imprecisão conceitual, a relativização da violência irradiada contra a população e o apagamento das responsabilidades pelos crimes estatais e civis (PADRÓS, 2012). Muito embora tal esquecimento seja do interesse de alguns grupos dominantes que se mantêm no poder, é inadmissível sob a vigência de um Estado comprometido com a democracia e a justiça.

Entretanto, é necessário reconhecer, na última década, o avanço da Justiça Transição no Brasil e em outros países latino-americanos, tanto em termos de efetivação dos seus mecanismos institucionais quanto em termos de conhecimento e de produção teóricos. São exemplos emblemáticos dessa atuação estatal, derivada da luta e reivindicações dos movimentos sociais, entre outros, a criação da Comissão Nacional da Verdade, da Comissão de Anistia, o desenvolvimento de um programa de reparação. Entretanto, devemos considerar tal atuação limitada se definirmos, num patamar mínimo de eticidade e democracia, o que ainda deve ser feito.

De fato, tem-se percebido na América Latina profundas mudanças nas normas sobre justiça transicional, que, por sua vez, têm diminuído a influência de atores anteriormente poderosos e tornado o julgamento dos perpetradores de violações aos direitos humanos uma possibilidade.

Referências

ACERVO O GLOBO. **General João Baptista de Oliveira Figueiredo**. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/frases/e-para-abrir-mesmo-quem-quiser-que-nao-abra-eu-prendo-arrebento-nao-tenha-duvidas-9047371>>. Acesso em: 20/05/2016.

ARQUEDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil nunca mais**. Petrópolis: Vozes, 1985.

CARVALHO, Claudia Paiva; GUIMARÃES, José Otavio Nogueira; GUERRA, Maria Pia. (org.) **Justicia de transición en América Latina : panorama 2015**. Brasília : Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016.

CASTRO, Juliana Passos de; ALMEIDA, Manoel Severino Moraes de. **Justiça transicional: o modelo chileno**. In: JUNIOR, José Geraldo de Sousa et al. Introdução crítica à justiça de transição na América Latina. Brasília: UnB, 2015.

COMISIÓN NACIONAL SOBRE LA DESAPARICIÓN DE PERSONAS –

CONADEP. **Nunca Más**. Buenos Aires, 1984. Disponível em: <<http://www.desaparecidos.org/nuncamas/web/investig/articulo/nuncamas/nmas0001.htm>>.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

FICO, Carlos. **O Golpe de 1964: Momentos Decisivos**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2013.

GUEMBE, María José. “**Reopening of Trials for crimes committed by the Argentine military dictatorship**”, SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, n.3, ano 2, 2005.

INFOJUS. **Mapa interactivo: seguí los juicios de lesa humanidad en todo el país**. Infojus Noticias, Buenos Aires, 3026. Disponível em: <<http://www.infojusnoticias.gov.ar/nacionales/mapa-interactivo-segui-los-juicios-de-lesa-humanidad-en-todo-el-pais-9967.html>>.

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (CIDH).

LÓPEZ, Ernesto. “**Defesa não-provocativa e relações cívico-militares: reflexões sobre o caso argentino**”. Caderno Premissas, n. 9, abril de 1995.

PADRÓS, Enrique Serra. **Ditadura brasileira: Verdade, Memória...e Justiça?** Rio Grande do Sul: Historiae, Rio Grande, p. 65-84, 2012.

PEREIRA, Anthony. **Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de Transição: manual para a América Latina**. Brasília : Comissão de Anistia, Ministério da Justiça ; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

VENTURA, Deisy. **A interpretação judicial da lei de anistia brasileira e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar. Revista de Direito do Estado n° 17-18, 2010.